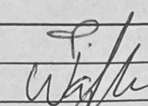
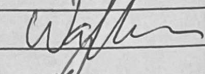
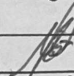
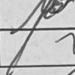
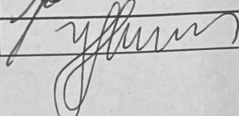




CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO A ALTERAÇÃO DO ART. 35 §4º DA LEI ORGÂNICA DE MANAUS-  
CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO REPUBLICANO DO PLURALISMO POLÍTICO**

|                           |   |
|---------------------------|---|
| SASSÁ DA CONSTRUÇÃO CIVIL |   |
| THAYSA LIPPY              |  |
| WALLACE OLIVEIRA          |  |
| WANDERLEY MONTEIRO        |  |
| WILLIAM ALEMÃO            |  |
| YOMARA LINS               |  |



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

Manaus, 13 de outubro de 2022

Esta manifestação se refere a proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Manaus que propõe a supressão da vedação à perpetuação do Presidente da Mesa Diretora no mesmo cargo na Câmara Municipal por mandatos consecutivos e indefinidos, em clara violação ao princípio constitucional do pluralismo político.

O pluralismo político é a garantia da existência de várias opiniões, sendo a base do Estado democrático de direito, pois aponta o reconhecimento de que a sociedade é formada por vários grupos, portanto composta pela multiplicidade de vários centros de poder em diferentes setores.

É igualmente elemento normativo do princípio republicano a alternância no poder. As repúblicas modernas, que se organizam por meio do regime democrático, devem possuir, institucionalmente, mecanismos que possibilitem a troca da pessoa ou grupo que, transitoriamente, detém o exercício do poder político (em qualquer dimensão ou esfera de governo), sob pena de criar-se uma espécie de regime dinástico, aristocrático ou oligárquico que coloque a república apenas como símbolo político-jurídico.

As casas legislativas da República têm um compromisso republicano de forma que tal pretensão nociva de reeleição fere princípios constitucionais nucleares e deve ser objeto de confrontação dentro das formas que a Jurisdição constitucional permite.

O artigo 57, §4º da Carta Magna veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente:

CF/88 art. 57, §4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução** para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente

Da mesma forma, o artigo 35, §1º da Lei Orgânica de Manaus é uma reprodução do art. 57 da Constituição Federal, vejamos:

LOMAN Art. 35 § 4º O mandato dos integrantes da Mesa será de dois anos, **vedada a recondução** para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-0000  
www.cmm.am.gov.br

Rodrigues  
Medeiros

O "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República, principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Embora o art. 57, § 4º da Constituição Federal não seja considerado como de reprodução obrigatória (ADI 792-STF), a tentativa de perpetuação infinita de repetição dos mesmos membros das Mesas Diretores nas casas legislativas das esferas estaduais e municipais tem sido considerada inconstitucional por clara afronta ao princípio do pluralismo político, que por sua vez é encontrado no título I da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
V - o pluralismo político.

Por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal em larga jurisprudência é unânime ao rechaçar a tentativa de conservação do poder nas casas legislativas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa. 3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada. 5. Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-0000  
www.cmm.am.gov.br

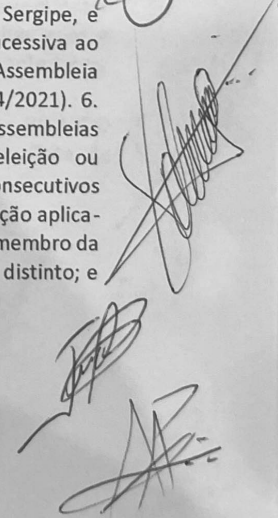
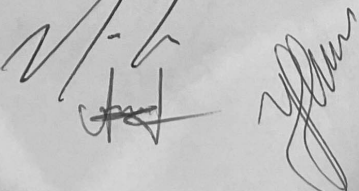
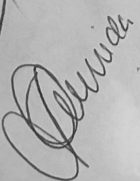
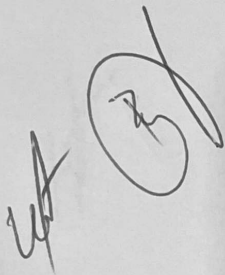
Handwritten signatures and initials are present throughout the page, including a large signature on the left that reads "Rodrigo Mendes".

do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021). 6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

(STF - ADI: 6707 ES 0048653-12.2021.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa. 3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada. 5. Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 51, § 5º, da Constituição do Estado de Sergipe, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021). 6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e

Roberto  
Lima





(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

(STF - ADI: 6710 SE 0048656-64.2021.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa. 3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada. 5. Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 15, § 3º, da Constituição do Estado de Tocantins, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021). 6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

(STF - ADI: 6709 TO 0048655-79.2021.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2021)

*[Handwritten signature]*

*Trabalho meus*

*[Large handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas. 2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio da separação dos poderes – o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário. 3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, “h”, da Emenda Constitucional 1/1969. 4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo.

Handwritten notes and signatures on the left side of the page, including the name "Rodrigo Mendes" and a large signature.

Insta salientar que a vedação da reeleição de membros da Mesa Diretoras em municípios foi expressamente mencionada na ADI 6.524/DF:

“Também não devem prosperar os argumentos trazidos pela Advocacia do Senado Federal, no sentido de haver uma distinção odiosa entre os membros dos poderes legislativos de entidades subnacionais e os da União. Como bem observou o e. Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento da ADI 792, ‘por se tratar da composição de um Poder, da Mesa diretiva de um Poder, a simetria há de ser respeitada’. Simetria significa, obviamente, que não podem dispor Estados e **Municípios** de forma distinta ao que prevê a Constituição Federal para as Casas do Congresso Nacional.’ Seja como for, não é esse o ponto controvertido nesta ação,

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-0000  
www.cmm.am.gov.br

Large area of handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including names like "Carmona" and "Quaranta".



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

trata-se apenas de explicitar a orientação que deve pautar a prática dos legislativos subnacionais." (grifos nossos)

Sendo assim, a alteração do art. 35 §4º da Lei Orgânica do Município de Manaus afronta o Estado Democrático de Direito, pois perpetuará a permanência do Presidente da Mesa Diretora indefinidamente em seu respectivo cargo, incorrendo em clara oposição ao princípio constitucional republicano do pluralismo político. Desta feita, os que assinam esta nota manifestam-se contrários a tal alteração.

*Rodrigues  
Mendes*

*↑*

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-0000  
www.cmm.am.gov.br

*Quirino*

*Zyllius*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO À ALTERAÇÃO DO ART. 35 §4º DA LEI ORGÂNICA DE MANAUS-  
CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO REPUBLICANO DO PLURALISMO POLÍTICO**

| VEREADOR(A)            | ASSINATURA |
|------------------------|------------|
| ALLAN                  |            |
| AMOM                   |            |
| BESSA                  |            |
| CAIO ANDRÉ             |            |
| CAPITÃO CARPÊ ANDRADE  |            |
| DAVID REIS             |            |
| DIEGO AFONSO           |            |
| DIONE CARVALHO         |            |
| DR. DANIEL VASCONCELOS |            |
| DR. EDUARDO ASSIS      |            |
| EDUARDO ALFAIA         |            |
| ELAN ALENCAR           |            |
| EVERTON ASSIS          |            |
| FRANSUÁ                |            |
| GLÓRIA CARRATTE        |            |
| IVO NETO               |            |
| JAILDO OLIVEIRA        |            |
| JANDER LOBATO          |            |
| JOELSON SILVA          |            |
| JOÃO CARLOS            |            |
| KENNEDY MARQUES        |            |
| LISSANDRO BREVAL       |            |
| MARCEL ALEXANDRE       |            |
| MARCELO SERAFIM        |            |
| MARCIO TAVARES         |            |
| MITOSO                 |            |
| PEIXOTO                |            |
| PROF. SAMUEL           |            |
| PROF.ª JACQUELINE      |            |
| RAIFF MATOS            |            |
| RAULZINHO              |            |
| RODRIGO GUEDES         |            |
| ROSINALDO BUAL         |            |
| ROSIVALDO CORDOVIL     |            |
| GILMAR NASCIMENTO      |            |